

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 154/88 de 29 de Abril

O actual quadro legal relativo à concessão de subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção e assistência a descendentes doentes tem vindo a desenvolver-se de forma progressiva, tendo em vista a melhoria da protecção global da maternidade e da paternidade, em si e como factor de valorização da família, no âmbito dos regimes de segurança social.

Nesta perspectiva, considera-se conveniente proceder à revisão e melhoria do esquema vigente e à adopção de medidas que, embora consentâneas com os princípios informadores dos direitos sociais consagrados na Lei n.º 4/84, de 9 de Abril, permitam satisfazer da melhor forma as actuais necessidades dos beneficiários dos regimes de segurança social privados da sua remuneração em virtude de faltas ao trabalho determinadas pelo nascimento de filhos, pela adopção de menores e pelo acompanhamento dos descendentes que se encontrem doentes.

Por outro lado, a introdução de medidas mais favoráveis à atribuição das prestações de segurança social neste âmbito foi também ponderada, tendo em conta a sua correlação com as actuais realidades demográficas, aliás na linha de princípios que têm vindo a ser consagrados na legislação dos demais países europeus e em instrumentos internacionais de segurança social.

Do ponto de vista normativo, trata-se de aperfeiçoar o Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que concretizou a referida Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, no domínio da Segurança Social, aproveitando os estudos desenvolvidos no âmbito da regulamentação da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social).

Nesta base, e para a concretização dos objectivos referenciados, procede-se à autonomização de algumas das normas que regem a protecção da maternidade face à legislação aplicável na protecção na doença, dado que esta nova sistematização vem permitir uma maior certeza e clareza no direito aplicável. De resto, em termos dos regimes de segurança social, trata-se de duas eventualidades distintas, a requerer regulamentação claramente diferenciada. Das medidas agora introduzidas são de salientar, por um lado, a possibilidade de o acesso às prestações de maternidade, de paternidade e por adopção depender, apenas, da verificação de um prazo de garantia correspondente a seis meses com registo de remunerações, sem exigência de índice de profissionalidade, e, por outro lado, o facto de os períodos de concessão daqueles subsídios serem equiparados a registos de remunerações por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações de segurança social. Deste modo, articula-se melhor esta prestação com o próprio subsídio de doença, flexibilizando o acesso a esta, quando conjugada com os impedimentos por maternidade ou paternidade.

No que respeita aos montantes dos subsídios previstos no presente diploma, e numa linha de eficácia da sua atribuição, foi aumentado o valor do subsídio

para assistência a menores doentes para a percentagem de 65% da remuneração de referência do beneficiário, deixando a prestação de ser calculada em função da remuneração mínima nacional, já que se atende à remuneração real média. Com o mesmo objectivo de melhorar o valor das prestações efectivamente recebidas pelos beneficiários, foi fixado um montante mínimo para os subsídios de que irão beneficiar, particularmente, os trabalhadores em situação económica mais precária e cuja actividade profissional não tenha carácter regular ou seja prestada de forma descontínua.

Assim:

No desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e objectivos das prestações

Artigo 1.º

Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental, assistência na doença a descendentes menores e deficientes, bem como nas de licença especial para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge de beneficiário do regime geral de segurança social, que seja deficiente profundo ou doente crónico e nas situações de faltas especiais dos avós.

2 — Os beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes têm igualmente direito ao esquema de prestações previsto no presente diploma, com excepção do subsídio correspondente à licença de cinco dias a gozar pelo pai, dos subsídios para assistência a descendentes doentes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por licença parental e por faltas especiais dos avós, regulados no âmbito do presente diploma.
(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 2.º

Caracterização das eventualidades

1 — A protecção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivo de maternidade, paternidade, acompanhamento de menores adoptados, assistência a filhos, assistência na doença a filhos do beneficiário ou do cônjuge e a adoptados, menores ou deficientes, assistência a deficientes profundos e doentes crónicos e nascimento de netos.

2 — Para efeitos deste diploma, a caracterização de deficiência profunda e de doença crónica é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 3.º

Modalidades das prestações

A protecção social efectiva-se mediante a atribuição de prestações pecuniárias, designadas subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção, por licença parental, para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por riscos específicos e por faltas especiais dos avós.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 4.º

Objectivo das prestações

Os subsídios previstos neste diploma são concedidos na presunção da perda de remuneração decorrente da não prestação de trabalho e destina-se a compensar essa perda.

Artigo 5.º

Exclusão do direito aos subsídios

1 - Não têm direito aos subsídios previstos neste diploma:

- a) Os beneficiários que se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contraprestação de trabalho, denominadas prestações de pré-reforma, nos termos previstos na legislação própria;
- b) Os beneficiários que se encontrem a receber prestações de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O recebimento de prestações de desemprego não prejudica o reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e adopção, com os efeitos previstos no regime jurídico de protecção no desemprego.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

CAPÍTULO II

Das condições de atribuição das prestações

Artigo 6.º

Prazo de garantia

1 — A atribuição dos subsídios depende de os beneficiários, à data do facto determinante da protecção, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

2 — Considera-se como data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.

3 — Não havendo registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia para atribuição dos subsídios é feita a partir do mês em que se verifique novo registo de remunerações.

Artigo 7.º

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 154/88 de 29 de Abril

O actual quadro legal relativo à concessão de subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção e assistência a descendentes doentes tem vindo a desenvolver-se de forma progressiva, tendo em vista a melhoria da protecção global da maternidade e da paternidade, em si e como factor de valorização da família, no âmbito dos regimes de segurança social.

Nesta perspectiva, considera-se conveniente proceder à revisão e melhoria do esquema vigente e à adopção de medidas que, embora consentâneas com os princípios informadores dos direitos sociais consagrados na Lei n.º 4/84, de 9 de Abril, permitam satisfazer da melhor forma as actuais necessidades dos beneficiários dos regimes de segurança social privados da sua remuneração em virtude de faltas ao trabalho determinadas pelo nascimento de filhos, pela adopção de menores e pelo acompanhamento dos descendentes que se encontrem doentes.

Por outro lado, a introdução de medidas mais favoráveis à atribuição das prestações de segurança social neste âmbito foi também ponderada, tendo em conta a sua correlação com as actuais realidades demográficas, aliás na linha de princípios que têm vindo a ser consagrados na legislação dos demais países europeus e em instrumentos internacionais de segurança social.

Do ponto de vista normativo, trata-se de aperfeiçoar o Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que concretizou a referida Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, no domínio da Segurança Social, aproveitando os estudos desenvolvidos no âmbito da regulamentação da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social).

Nesta base, e para a concretização dos objectivos referenciados, procede-se à autonomização de algumas das normas que regem a protecção da maternidade face à legislação aplicável na protecção na doença, dado que esta nova sistematização vem permitir uma maior certeza e clareza no direito aplicável. De resto, em termos dos regimes de segurança social, trata-se de duas eventualidades distintas, a requerer regulamentação claramente diferenciada. Das medidas agora introduzidas são de salientar, por um lado, a possibilidade de o acesso às prestações de maternidade, de paternidade e por adopção depender, apenas, da verificação de um prazo de garantia correspondente a seis meses com registo de remunerações, sem exigência de índice de profissionalidade, e, por outro lado, o facto de os períodos de concessão daqueles subsídios serem equiparados a registos de remunerações por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações de segurança social. Deste modo, articula-se melhor esta prestação com o próprio subsídio de doença, flexibilizando o acesso a esta, quando conjugada com os impedimentos por maternidade ou paternidade.

No que respeita aos montantes dos subsídios previstos no presente diploma, e numa linha de eficácia da sua atribuição, foi aumentado o valor do subsídio para assistência a menores doentes para a percentagem de 65% da remuneração

de referência do beneficiário, deixando a prestação de ser calculada em função da remuneração mínima nacional, já que se atende à remuneração real média. Com o mesmo objectivo de melhorar o valor das prestações efectivamente recebidas pelos beneficiários, foi fixado um montante mínimo para os subsídios de que irão beneficiar, particularmente, os trabalhadores em situação económica mais precária e cuja actividade profissional não tenha carácter regular ou seja prestada de forma descontínua.

Assim:

No desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e objectivos das prestações

Artigo 1.º

Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental, assistência na doença a descendentes menores e deficientes, bem como nas de licença especial para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge de beneficiário do regime geral de segurança social, que seja deficiente profundo ou doente crónico e nas situações de faltas especiais dos avós.

2 — Os beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes têm igualmente direito ao esquema de prestações previsto no presente diploma, com excepção do subsídio correspondente à licença de cinco dias a gozar pelo pai, dos subsídios para assistência a descendentes doentes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por licença parental e por faltas especiais dos avós, regulados no âmbito do presente diploma.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 2.º

Caracterização das eventualidades

1 — A protecção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivo de maternidade, paternidade, acompanhamento de menores adoptados, assistência a filhos, assistência na doença a filhos do beneficiário ou do cônjuge e a adoptados, menores ou deficientes, assistência a deficientes profundos e doentes crónicos e nascimento de netos.

2 — Para efeitos deste diploma, a caracterização de deficiência profunda e de doença crónica é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 3.º

Modalidades das prestações

A protecção social efectiva-se mediante a atribuição de prestações pecuniárias, designadas subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção, por licença parental, para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por riscos específicos e por faltas especiais dos avós.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 4.º

Objectivo das prestações

Os subsídios previstos neste diploma são concedidos na presunção da perda de remuneração decorrente da não prestação de trabalho e destina-se a compensar essa perda.

Artigo 5.º

Exclusão do direito aos subsídios

1 - Não têm direito aos subsídios previstos neste diploma:

- a) Os beneficiários que se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contraprestação de trabalho, denominadas prestações de pré-reforma, nos termos previstos na legislação própria;
- b) Os beneficiários que se encontrem a receber prestações de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O recebimento de prestações de desemprego não prejudica o reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e adopção, com os efeitos previstos no regime jurídico de protecção no desemprego.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

CAPÍTULO II

Das condições de atribuição das prestações

Artigo 6.º

Prazo de garantia

1 — A atribuição dos subsídios depende de os beneficiários, à data do facto determinante da protecção, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

2 — Considera-se como data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.

3 — Não havendo registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia para atribuição dos subsídios é feita a partir do mês em que se verifique novo registo de remunerações.

Artigo 7.º

Condições especiais de atribuição dos subsídios para assistência a filhos

doentes e a deficientes profundos e doentes crónicos

1 — A atribuição do subsídio para assistência na doença, a filhos do beneficiário ou do cônjuge ou adoptados, com idade inferior a 10 anos, ou deficientes, depende de estes se integrarem no agregado familiar do beneficiário e que com ele residam.

2 — A atribuição do subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, com idade igual ou inferior a 12 anos, depende igualmente de estes se integrarem no agregado familiar do beneficiário e que com ele residam.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 347/98, de 9 de Novembro)

Artigo 8.º

Totalização de períodos contributivos

Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para atribuição do subsídio são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes de protecção social de inscrição obrigatória, incluindo o da função pública, que assegurem prestações pecuniárias de protecção de maternidade.

CAPÍTULO III

Da determinação do montante das prestações

Artigo 9.º

Montante dos subsídios de maternidade, paternidade e adopção

1 — O montante diário dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção é igual ao valor da remuneração de referência do beneficiário.

2 — Nas situações em que o beneficiário optar pela modalidade de licença prevista no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o montante diário dos subsídios de maternidade e de paternidade é igual a 80% da remuneração de referência.

(N.º 2 aditado pelo Decreto-Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril)

Artigo 10.º

Remuneração de referência

1 — A remuneração de referência a considerar é definida por $\frac{R}{180}$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.

2 — A remuneração de referência a considerar para efeitos de determinação do montante dos subsídios dos profissionais de espectáculos é definida por $\frac{R}{360}$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros doze meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.

3 — Nas situações do número anterior em que o beneficiário se encontre inscrito há menos de um ano, ou quando tenha havido recomeço de registo de remunerações após um período de suspensão igual ou superior a doze meses, a remuneração de referência é definida

por $\frac{R}{30 \times n}$ em que R representa o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações e n o número total de meses com ou sem registo de remunerações decorridos desde a mesma data.

Artigo 11.º

Montante mínimo dos subsídios

O montante diário mínimo dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção não pode ser inferior a 80 % de 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho)

Artigo 12.º

Montante do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes

O montante diário do subsídio para assistência na doença a filhos, adoptados ou a descendentes do cônjuge corresponde a 65% da remuneração de referência do beneficiário.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro)

Artigo 12.º-A

Montante dos subsídios por riscos específicos

O montante diário dos subsídios por riscos específicos corresponde a 65 % da remuneração de referência do beneficiário, sem prejuízo da garantia de um montante mínimo igual ao definido no artigo 11.º

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho)

Artigo 12.º-B

Montante do subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

O montante diário do subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos corresponde a 65% da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 347/98, de 9 de Novembro)

Artigo 12.º-C

Montante do subsídio por licença parental

O montante diário do subsídio por licença parental corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 12.º-D

Montante do subsídio por faltas especiais dos avós

O montante diário do subsídio por faltas especiais dos avós corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

CAPÍTULO IV

Do início e da duração das prestações

Artigo 13.º

Início das prestações

Os subsídios previstos neste diploma têm início no primeiro dia de impedimento para o trabalho em que não seja atribuída remuneração.

Artigo 14.º

Período de concessão dos subsídios de maternidade, paternidade e por adoção

1 — Os períodos de concessão dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adoção correspondem ao tempo de duração das licenças não remuneradas gozadas ao abrigo dos artigos 9.º, 10.º e 11.º **(1)** da Lei n.º 4/84 **(2)**, ainda que pelas características específicas da prestação de trabalho dos beneficiários, designadamente tratando-se de trabalho autónomo, não haja lugar àquelas licenças.

2 — Nas situações de licença por maternidade e paternidade ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 68.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o período de concessão dos subsídios corresponde ao tempo de duração das respectivas licenças não remuneradas.

(Redacção do n.º 1 dada pelo Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro, e n.º 2 aditado pelo Decreto-Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril)

Artigo 15.º

Período de concessão do subsídio para assistência a descendentes

O subsídio para assistência a descendentes doentes é atribuído até ao limite máximo de 30 dias, em cada ano civil, por cada descendente.

Artigo 15.º-A

Período de concessão dos subsídios por riscos específicos

Os períodos de concessão dos subsídios por riscos específicos correspondem à duração dos períodos de dispensa de trabalho concedidos ao abrigo da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º **(3)** e do n.º 3 do artigo 17.º **(4)** da Lei n.º 4/84.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro)

Artigo 15.º-B

Período de concessão do subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

O subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos é concedido pelo período da duração da licença especial a que se refere o artigo 14º-A **(5)** da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, introduzido pela Lei n.º 102/97, de 13 de Setembro.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 347/98, de 9 de Novembro)

CAPÍTULO V

Da cumulação e coordenação das prestações

Artigo 16.º

Princípio da não acumulação

Os subsídios não são acumuláveis com outras prestações compensatórias da perda de remuneração do trabalho, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Acumulação em caso de riscos profissionais

1 — Sempre que se sobreponham situações de incapacidade temporária por doença profissional ou por acidente de trabalho que dêem lugar a indemnização e situações a que corresponda qualquer dos subsídios previstos neste diploma, estes só são concedidos quando o valor daquelas prestações lhe for inferior.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o valor dos subsídios a conceder é igual à diferença entre o respectivo montante e o quantitativo da indemnização ou da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 18.º

Acumulação em caso de invalidez

A situação de pensionista de invalidez dos beneficiários que exerçam actividade profissional não prejudica a atribuição cumulativa dos subsídios previstos neste diploma.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 19.º

Requerimento das prestações

1 — As prestações devem ser requeridas, pelos beneficiários, em formulário de modelo próprio disponibilizado no sítio da Internet da segurança social, no prazo de seis meses a contar do facto determinante de protecção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A apresentação do requerimento pode ser dispensada nas situações especialmente previstas na lei.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho)

Artigo 20.º

Meios de prova

1 — Os factos determinantes da atribuição dos subsídios são declarados pelo beneficiário no requerimento, o qual é acompanhado, conforme os casos, dos respectivos documentos comprovativos, designadamente:

- a) Certificação médica emitida pelos estabelecimentos ou serviços de saúde, efectuada em formulário de modelo próprio, a aprovar por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da saúde e do trabalho e da solidariedade social, disponibilizado no sítio da Internet da segurança social;
- b) Documentos de identificação civil;
- c) Declaração emitida pela entidade empregadora do beneficiário, com indicação do primeiro dia de falta ao trabalho e ainda, se for caso disso, dos dias de faltas em que tenha havido remuneração;
- d) Declaração, emitida pela entidade empregadora, especificando a impossibilidade de atribuição à beneficiária grávida, puérpera ou lactante que desempenhe trabalho nocturno ou esteja exposta a substâncias nocivas ou tóxicas de outras tarefas;
- e) Declaração, emitida pela entidade empregadora, especificando a impossibilidade de atribuição à beneficiária grávida do exercício de funções e ou local de trabalho compatíveis com o estado de risco clínico;
- f) Comprovação pela Autoridade para as Condições de Trabalho do exercício de funções, local de trabalho ou condições de trabalho e da impossibilidade a que se refere a alínea d) do presente número.

2 — Durante o período de concessão de subsídios, os beneficiários são obrigados a comunicar à instituição de segurança social que os abrange qualquer facto susceptível de determinar a respectiva suspensão ou cessação, nos cinco dias úteis subsequentes à data do mesmo.

3 — Os meios de prova referidos no n.º 1 são dispensados nas situações em que as entidades gestoras das prestações possam comprovar oficiosamente os elementos necessários à atribuição das mesmas.

4 — Enquanto não for publicada a portaria prevista na alínea a) do n.º 1, a comprovação é efectuada por declaração médica.

(Redacção do n.º 1 dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho, do n.º 2 pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio, e n.os 3 e 4 aditados pelo Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho)

Artigo 21.º

Remissão de legislação

A remissão do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/87, de 6 de Março, considera-se feita para os preceitos que integram o presente diploma.

Artigo 22.º

Efeitos das faltas e licenças

1 — Os períodos de faltas e licenças que determinem o reconhecimento do direito a prestações, incluindo a prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, sendo considerados como trabalho efectivamente prestado.

2 — Os períodos de licença parental e especial para assistência a filho ou adoptado são tomados em conta para o cálculo das pensões de invalidez e velhice.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 22.º-A
Efeitos na segurança social das licenças especiais para
assistência a filhos

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro e revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio)

Artigo 23.º
Revogação

É revogado o capítulo III do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e é aplicável às situações em que o facto determinante da protecção ocorra após o início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal Cavaco Silva*

(1) - Os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foram renumerados como artigos 10.º, 11.º e 13.º, respectivamente, no Anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

(2) - Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que procedeu à regulamentação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, operou-se a revogação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a numeração e redacção constantes da Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, à excepção dos artigos 3.º a 8.º e 31.º (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 35/2004, de 25 de Julho).

(3) - O artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foi renumerado como artigo 21.º, no Anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

(4) - O artigo 17.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foi renumerado como artigo 22.º, no Anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

(5) - O artigo 14.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foi renumerado como artigo 18.º, no Anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.